



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/000.162/93-61
RECURSO Nº. : 01.452
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. DE 1991 a 1992
RECORRENTE : A PREFERIDA - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF - em PASSO FUNDO (RS)
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.272

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - A inconstitucionalidade das Alterações de alíquotas do FINSOCIAL, efetuadas após o advento da C.F. de 1988, declarada pelo STF, o torna inexigível a alíquota distinta daquela fixada no Decreto - lei nº 1940/82.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **A PREFERIDA - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.**

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no Decreto-Lei nº. 1.940/82 bem como o encargo da TRD relativo ao período de maio a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.162/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.162/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271
RECURSO Nº. : 01.452
RECORRENTE Nº.: A PREFERIDA - TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08, para exigir-lhe o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL à alíquota de 2%, relativo ao período de maio de 1991 a março de 1992, acrescido das cominações legais cabíveis.

Irresignada com o lançamento, a autuada apresenta a impugnação de fls. 12/38, onde argui a inconstitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, se insurgindo ainda contra a atualização monetária com base na UFIR.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu manter o julgamento, entendendo que não cabe à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade.

Cientificada da decisão em 14 de abril de 1994, a interessada protocola em 13 de maio de 1994 o recurso de fls. 57/66, onde alega cerceamento de defesa, reitera a arguição de inconstitucionalidade e cita jurisprudências.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.162/93-61
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento

A matéria é objeto de mansa e pacífica jurisprudência deste Colegiado, desde a manifestação do S.T.F., em 16.12.92. Porquanto, se não se situa na órbita dos órgãos administrativos a competência para apreciação de inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, este Conselho vem reiteradamente, tornando práticas as manifestações de tal teor, advindas de nossa mais alta Corte de Justiça.

Tal procedimento funda-se, ao mesmo tempo, nos seguintes pressupostos:

a) no Parecer C-15/60 da Consultoria Geral da República, não revogado, que deixa claro não dever a administração opor-se a reiterada norma jurisprudencial, evitando, assim, esforços inúteis e desprestígio para si;

b) no princípio de economicidade que deve permear os atos da administração pública, insito no artigo 70 da atual Constituição, visto que à União incubiriam encargos de sucumbência, acaso decisões administrativas contrárias à remançosa jurisprudência judicial adentrassem àquele Poder;

c) as decisões do S.T.F., ainda que em R.E., representam a manifestação da mais alta Magistratura, sendo definitivas à nível de Poder Judiciário. Embora não tenha efeito "erga omnes", o que, aliás, contribui para abarrotar de processos instâncias inferiores daquele Poder, porque sem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/000.162/93-61

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.271

dúvidas, representam um parâmetro para decisões daquelas mesmas instâncias, devendo, assumir igual características administrativamente, por economia processual e objetividade de procedimentos;

d) o disposto no artigo 52, X, da CF/88 traduz formalismo declaratório sem nenhuma força a alterar decisões do Poder Judiciário. Aliás, decisão do T.F.R., 3ª Turma, A.C. nº 94.01.11819-MG, assim declara:

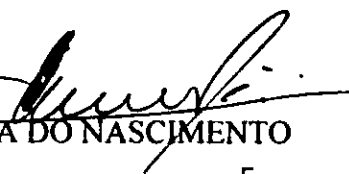
"A decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, declarando a inconstitucionalidade de uma norma, deve, na verdade, por questões de praticidade e bom senso, ser obedecida pelas autoridades administrativas e judiciárias em razão de se a Corte que dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei. Não se deve, assim, esperar que o Senado exercite a atribuição prevista no art. 52, inc. X, para não cumprir a lei tida por inconstitucional."

Quanto à constitucionalidade em si do FINSOCIAL, as manifestações do S.T.F. acerca deste e da Lei Complementar nº 70/91, conforme Ação Direta de Constitucionalidade nº 101-1/94, evidenciam o amparo constitucional à sua exigibilidade no ano de 1988 à alíquota de 0,06% (Decreto-lei nº 2.397/87) e, a partir de janeiro/89 até março/92, inclusive, à alíquota de 0,5% fixada no Decreto-lei nº 1.940/82.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Sob tais fundamentos, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a alíquota da exação àquela fixada no Decreto-lei nº 1.940/82 e excluir a aplicação da TR do período de maio a julho de 1992.

Sala das sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO